



PROJETO DE LEI Nº 3502021

**Ementa:** Altera a Lei nº 282/2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Xexéu, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 282/2021, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica criado, no âmbito da secretaria de Educação do Município, o programa \_\_\_\_\_, para o atendimento a jovens e adultos, com idade superior a 18 (dezoito) anos, analfabetos ou semi-analfabetos, ou que não tiverem a oportunidade de concluir o ensino fundamental I ou II.”*

Art. 2º - O inciso VII do artigo 3º da Lei Nº 282/2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º - ...*

*VII – Período de 24 meses para cada nível de formação;”*

Art. 3º - O artigo 4º da Lei Nº 282/2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º - O número de jovens e adultos beneficiados no Programa RECOMEÇO em cada período de 24 meses não poderá exceder a 450, sendo:*

*I – alunos em fase de alfabetização;*

*II – alunos do ensino fundamental I;*

*III – alunos do ensino fundamental II.”*

Art. 4º - O artigo 9º da Lei Nº 282/2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 9º - Os valores das Bolsas-Auxílio de que trata o artigo anterior são os seguintes:*

*I - R\$ 600,00 mensais, para o aluno-estagiário que disponibilizar 20 horas semanais para prestação de serviços em algum órgão ou setor da Administração Municipal;*



*II - R\$ 1.000,00 mensais, para o aluno-estagiário que disponibilizar 40 horas semanais para prestação de serviços em algum órgão ou setor da Administração Municipal."*

Art. 5º - O artigo 10 da Lei Nº 282/2017, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 10 – O total mensal das despesas por aluno, a ser repassado pelo Município para a Organização da Sociedade Civil – OSC selecionada para a execução do Programa RECOMEÇO, o qual deverá ser aplicado exclusivamente no pagamento dos professores e coordenadores utilizados no programa, na aquisição e/ou produção de materiais didático-pedagógicos, na aquisição e/ou utilização de recursos tecnológicos e nos custos indiretos necessários à execução do objeto em conformidade com o disposto no art. 46, III, da Lei Nº 13.019/2014, não poderá exceder a 1/12 do Valor Anual Mínimo por Aluno do FUNDEB (VAAF) fixado pelo Ministério da Educação."*

Art. 6º - Fica revogado o artigo 11 da Lei Nº 282/2017.

Art. 7º - O artigo 12 da Lei Nº 282/2017, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do Programa RECOMEÇO correrão por conta da dotação orçamentária destinada à manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA."*

*Parágrafo Único – Na hipótese da inexistência de saldo suficiente na dotação orçamentária referida no caput deste artigo, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder sua imediata suplementação, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente quaisquer dotações orçamentárias com saldo disponível no Exercício Financeiro correspondente."*

Art. 8º - O artigo 13 da Lei Nº 282/2017, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a incluir na LOA dos exercícios posteriores ao do início do Programa RECOMEÇO, as dotações orçamentárias necessárias à continuidade do mesmo, sem prejuízo para nenhum dos jovens e adultos matriculados."*

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Xexéu, Estado do Pernambuco, em 12 de agosto de 2021.



PREFEITURA DO  
**Xexéu**  
MINHA CIDADE, MEU LUGAR!

---

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**  
Prefeito do Município de Xexéu-PE



[www.xexeu.pe.gov.br](http://www.xexeu.pe.gov.br)



Av. Mário Melo, 40 – Centro



CEP 55.555-000



(81) 3681.8156



[gabinete@xexeu.pe.gov.br](mailto:gabinete@xexeu.pe.gov.br)



## PARECER JURÍDICO Nº 007/ 2020

**Consulente:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Alteração da Lei Municipal nº 282/2021

**Requisitos.** Lista de verificação documental.

### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de seguinte Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei 282/2021 de 12 de agosto de 2021”.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal





já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais, cuja Relatoria figurou o Ministro Celso de Mello, assim entendeu:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de interesse local.

Portanto, o ente político Municipal detém competência legislativa in casu, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo: “Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ainda na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 61, §1º, inciso II prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com fulcro no Princípio da simetria, a Constituição do Estado, em seu artigo 25 prevê regramento semelhante, bem como o artigo 24, §2º dispõe acerca da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, complementado pelo artigo 47, especialmente os incisos II, XIV e XIX, alínea "a", explicitando que compete ao Poder Executivo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que atendidas as exigências apontadas no presente Parecer Jurídico.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.





Xexéu, 12 de agosto de 2021

  
ABNER GONÇALVES DE LIMA

Procurador Municipal

